



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 664/2021

PROCESSO N.º 812-D/2020

**Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

**Irene Mateus António Tucala; Tatiana de Nascimento Jaime António; Ufânia Clementina Pinto Vieira e Agostinho António Santos** vêm interpor o presente recurso, em virtude da omissão de julgamento em face do Processo n.º 05/20 da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

Para tanto, alegam o seguinte:

I. Os Recorrentes intentaram aos 23 de Janeiro de 2020, com fundamento no artigo 74.º da CRA, providência de Acção Popular contra a decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial que designa o candidato Manuel Pereira da Silva como vencedor do concurso curricular, para o provimento do cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

II. Passados mais de 180 dias, não obstante as sucessivas reclamações apresentadas pelos Recorrentes nos dias 28 de Abril de 2020 e 19 de Maio de 2020, o Tribunal Supremo recusa-se deliberadamente em julgar o processo, violando os artigos 56.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 05 de Abril, n.º 2.º, e 159.º do Código do Processo Civil.

III. A Providência da Acção Popular assentou no seguinte:

IV. O Conselho Superior da Magistratura Judicial ao não ter introduzido, deliberadamente, no artigo 5.º do Regulamento do concurso, os requisitos que impediriam a que os candidatos Manuel Pereira da Silva e Sebastião Diogo Bessa apresentassem candidatura ao concurso, por, o primeiro, ter excedido os prazos legalmente estabelecidos para o exercício dos mandatos na CNE, isto é, 10 (dez) anos; e o segundo encontrar-se no fim do exercício do segundo mandato, violou, assim, o disposto no n.º 3 do artigo 151.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro- Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais em Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 12/12 de 13 de Abril (Lei que aprova a Organização e Funcionamento da (CNE);

V. O Requerido violou ainda a Lei, ao ter admitido, fora do prazo de 20 dias, a acta de defesa de doutoramento, em vez do certificado, do candidato Manuel Pereira da Silva, em incumprimento do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º, conjugado com n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do Concurso;

VI. Por conseguinte, o CSMJ violou a alínea c) n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento do Concurso ao atribuir a classificação máxima de 20 pontos ao candidato Manuel Pereira da Silva, ao invés de 15 pontos, porquanto, à data da abertura do concurso até ao término do prazo para a candidatura, o mesmo ostentava apenas o grau académico de Mestre. A admissão da acta de defesa do doutoramento e do consequente certificado foi feita de forma ilegal, porque extemporânea. Por conseguinte, devem ser declarados nulos os 5 (cinco) pontos atribuídos pelo doutoramento.

VII. Foi, ainda, violada a lei, ao se admitir documentos comprovativos de avaliações como magistrados nos 3 e três últimos anos, dos candidatos Manuel Pereira da Silva e Sebastião Diogo Bessa, sem a devida fundamentação e homologação imposta pelo artigo 73.º da Resolução n.º 7/15, de 03 de Dezembro- Diploma que aprova o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual exige que as avaliações sejam fundamentadas e homologadas pela sua Comissão Permanente;

VIII. Ademais, verifica-se contradição insanável entre a avaliação feita pelo Presidente da CNE e aquela que foi feita pela Comissão de Auditoria à gestão do candidato Manuel Pereira da Silva, sobre a qual recaiu despacho do mesmo Presidente, nos

termos do qual, no ano de 2017, o referido candidato teve uma gestão danosa, conforme atesta o ofício n.º 121/GAB.PR/CNE/2018, de 14 de Setembro 2018, assinado pelo Presidente André da Silva Neto;

IX. O CSMJ, no artigo 12.º do Regulamento do Concurso, ao não ter distinguido as diferentes categorias em que se enquadram os concorrentes, violou o disposto no artigo 63.º da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, segundo o qual o CSMJ deveria ter classificado os candidatos de acordo com as categorias em que se encontram inseridos, isto é, Tribunal Supremo 20 pontos; Tribunais da Relação 15 pontos e Tribunais de Comarca 10 pontos, tal como o fez em relação ao critério habilitações literárias. Não o tendo feito, um dos candidatos ficou prejudicado em 17 pontos, razão por que se requer a reposição da legalidade;

X. O CSMJ introduziu no regulamento do concurso o critério experiência eleitoral, que não consta da Lei n.º 36/11, de 12 de Dezembro, Lei Geral Sobre as Eleições em Angola; nem na Lei n.º 12/12 de 13 de Abril (Lei Sobre a Organização e Funcionamento da CNE). Trata-se de um critério que foi introduzido para favorecer alguns dos concorrentes. Entretanto, o CSMJ ignorou o facto de um dos candidatos ter sido Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, de 2008 a 2016, único Tribunal com jurisdição eleitoral em Angola; ser fundador e Presidente do Instituto Angolano dos Sistemas Eleitorais e Democracia (2006); co-fundador do Observatório Eleitoral de Angola (OBEIA) 2012 e ter experiência eleitoral internacional. Tal ilegalidade fez com que um dos candidatos aqui Co-Recorrente ficasse prejudicado em 15 pontos, tendo-se-lhe atribuído apenas 5 pontos, enquanto observador.

XI. O CSMJ, quanto ao critério do mérito profissional, atribuiu ilegalmente aos candidatos Manuel Pereira da Silva, Sebastião Diogo Bessa e ao Co-Recorrente Agostinho António Santos, a classificação de 12 pontos, o que contraria o disposto nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 7/94 de 29 de Abril, já mencionada, combinados com os artigos 6.º e 62.º do mesmo Diploma, na medida em que o último não se encontra na mesma categoria que os demais candidatos;

XII. Quanto ao critério de outras actividades, o n.º 5 do artigo 179.º da CRA estabelece que os Juizes em exercício de funções não podem desempenhar outras actividades públicas ou privadas, excepto as de docência e investigação científica de natureza jurídica. Neste contexto, o CSMJ atribuiu de forma arbitrária, porque destituído de fundamento legal, 15 pontos ao candidato Manuel Pereira da Silva e 12 pontos ao candidato Sebastião Jorge Diogo Bessa, sem que lhes reconheça experiência alguma em docência ou investigação científica. Contrariamente, ao candidato Agostinho Santos, foi-lhe atribuído 12 pontos, mesmo sendo docente universitário e regente de Ciência Política e Direito Constitucional há mais de 20 anos, com obra publicada, ficando prejudicado em 08 pontos.

Terminaram as alegações pedindo o seguinte:

- a) Que se dê provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade;
- b) Que se declare inconstitucional e ilegal a omissão de julgar praticada pelo Tribunal Supremo;
- c) Que se declare nulo, porque inconstitucional e ilegal, a admissão ao concurso, dos candidatos Manuel Pereira da Silva e Sebastião Jorge Diogo Bessa, por falta de homologação e fundamentação das avaliações e por terem vencido ou esgotado o prazo de validade dos mandatos (10 anos);
- d) Que seja declarada nula, porque inconstitucional e ilegal, a avaliação e graduação dos candidatos, efectuada pelo CSMJ e, conseqüentemente, a designação e tomada de posse do candidato Manuel Pereira da Silva;
- e) Que se conforme a avaliação e graduação dos candidatos ao concurso e por consequência se declare o candidato Agostinho António Santos, como justo, legítimo e digno vencedor do concurso para o provimento do cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## I. COMPETÊNCIA

Constituem requisitos específicos para admissibilidade do recurso extraordinário de inconstitucionalidade no Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 49.º da LPC:

- a) Que o acto directamente impugnado não tenha carácter normativo, i.e., esteja ínsito em sentença ou decisão jurisdicional;
- b) Que a questão a decidir tenha por objecto a ofensa ou a violação de princípios, direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados;
- c) Que tenha havido o esgotamento prévio dos recursos ordinários legalmente previstos.

No caso *sub judice*, não se verifica o cumprimento do primeiro requisito: não existe a sentença de que se recorre e, por isso, o Tribunal Supremo não decidiu a questão controvertida.

No entanto, há que referir que o Tribunal Supremo havia sido solicitado a julgar em 1.ª instância, pelo que, do desfecho deste julgamento, cabe recurso para o Plenário do mesmo Tribunal, conforme disposto na alínea a) do artigo 33.º da Lei n.º 13/11, de 18 de Março, Lei Orgânica do Tribunal Supremo: ao Plenário "*compete julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelas Câmaras, quando estas julguem em primeira instância*".

Por imperativo legal, o Tribunal Constitucional Angolano adoptou uma perspectiva similar à do Tribunal Constitucional Português bem como à do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, consubstanciada em que "*o requisito esgotamento dos recursos ordinários significa a necessidade de obter não só uma decisão irrecorrível, mas também uma decisão produzida pelo tribunal na posição mais elevada na hierarquia judicial, para que se encontre legalmente previsto um recurso naquele tipo de processo, atento ao seu valor e a outros factores determinantes da admissibilidade do recurso – uma decisão que constituísse, neste sentido, a última palavra possível segundo o esquema de recursos previsto na lei sobre a questão de constitucionalidade*" – in Acórdão n.º 611 do Tribunal Constitucional de Angola, página 4.

Consta ainda da mesma página do referido Acórdão que o "*Supremo Tribunal Federal brasileiro sedimentou o entendimento de que o recurso só pode ser interposto se houver prévio esgotamento das instâncias ordinárias, i.e., deve ser considerado o*

último elo da cadeia de recursos. Veja-se a respeito a Súmula n.º 281: “É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada””.

A *ratio essendi* nos preceitos adjectivos ora analisados assenta na realidade de que a CRA adoptou o sistema misto (difuso e, simultaneamente, concentrado) de controlo da constitucionalidade dos actos do Estado, impondo a todos os tribunais o dever de garantir e assegurar “a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes...” (cfr. n.º 1 do artigo 177.º da CRA), do que decorre que apenas a decisão definitiva dos outros tribunais sobre a questão de constitucionalidade suscitada possa ser sindicada pelo Tribunal Constitucional, na sua qualidade de supremo órgão jurisdicional de fiscalização concentrada da constitucionalidade (cfr. as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 180.º da CRA).

Do que fica exposto, resulta que só após ter sido percorrido todo o caminho previsto na lei processual aplicável é que os interessados hão-de obter o direito de se dirigir ao Tribunal Constitucional.

Tendo o Tribunal Supremo sido suscitado em primeira instância e não tendo ainda havido recurso para o Plenário do referido Tribunal que é o órgão máximo da jurisdição comum, este Tribunal Constitucional declara-se legalmente incompetente para julgar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com base no disposto na alínea f) do artigo 494.º, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 288.º, ambos do CPC, aplicável por força do conteúdo vertido no artigo 2.º da LPC.

Assim, deverá a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo julgar e decidir, dentro das suas competências e nos prazos definidos por lei, as questões suscitadas no Processo n.º 05/20, podendo os Requerentes interpor recurso dessa decisão para o Tribunal competente.

## DECIDINDO

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:** declarar a absorção da instância que incompetência do tribunal.

Custas pelos Recorrentes, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2021.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) Manuel M. d. Aragão

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) Guilhermina Prata

Dr. Carlos Alberto B. Burity da Silva Carlos Alberto B. Burity da Silva

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango Maria da Conceição de Almeida Sango  
voto vencido com declaração

Dr. Simão de Sousa Victor (Relator) Simão de Sousa Victor

Dra. Victória Manuel da Silva Izata Victória M. da Silva Izata



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Voto

Acórdão n.º 664/2021

Processo n.º 812-D/2020

**Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Votei contra o sentido que fez vencimento, porque considero que a decisão adoptada vai ao arrepio dos direitos constitucionais dos Recorrentes, pelas razões que abaixo se espelham:

Irene Mateus António Tucala; Tatiana de Nascimento Jaime António; Ufânia Clementina Pinto Vieira e Agostinho António Santos, interpuseram recurso extraordinário de inconstitucionalidade em virtude da omissão de julgamento em face do processo n.º 05/20 da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

Para tanto alegaram o seguinte:

I. *Os Recorrentes intentaram aos 23 de Janeiro de 2020, com fundamento no artigo 74.º da CRA, providência de Acção Popular contra a decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial que, designa o candidato Manuel Pereira da Silva como vencedor do concurso curricular, para o provimento do cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.*

II. *Passados mais de 180 dias e não obstante as sucessivas reclamações apresentadas pelos Recorrentes, nos dias 28 de Abril de 2020; 19 de Maio de 2020, o Tribunal Supremo recusa-se deliberadamente em julgar o processo,*

*MSB*



violando os artigos 56.º do Decreto-Lei 4-A/96, de 05 de Abril, nº 2.º e 159.º do Código do Processo Civil.

III. A Providência da Acção Popular assentou no seguinte:

IV. O Conselho Superior da Magistratura Judicial ao não ter introduzido, deliberadamente, no artigo 5.º do Regulamento do concurso, os requisitos que impediriam a que os candidatos Manuel Pereira da Silva e Sebastião Diogo Bessa apresentassem candidatura ao concurso, por, o primeiro, ter excedido os prazos legalmente estabelecidos para o exercício dos mandatos na CNE, isto é, 10 (dez) anos; e o segundo encontrar-se no fim do exercício do segundo mandato, violou, assim, o disposto no n.º 3 do artigo 151.º da Lei 36/11, de 21 de Dezembro- Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais em Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei 12/12 de 13 de Abril (Lei que aprova a Organização e Funcionamento da (CNE));

V. O requerido violou ainda a Lei, ao ter admitido, fora do prazo de 20 dias, a acta de defesa de Doutoramento, ao invés do certificado do candidato Manuel Pereira da Silva, violando a al. c) do n.º 2 do artigo 10.º, conjugado com n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do Concurso;

VI. Por conseguinte, o CSMJ violou a al. c) n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento do Concurso ao atribuir a classificação máxima de 20 pontos ao candidato Manuel Pereira da Silva, ao invés de 15 pontos, porquanto, à data da abertura do concurso até ao término do prazo para candidatura, o mesmo ostentava apenas o grau académico de Mestre. A admissão da acta de defesa do doutoramento e do consequente certificado foi feita de forma ilegal, porque extemporânea. Por conseguinte, devem ser declarados nulos os 5 pontos atribuídos pelo doutoramento.

VII. Foi ainda violada a lei, ao se admitir documentos comprovativos de avaliações como magistrados nos 3 três últimos anos, dos candidatos Manuel

*Pereira da Silva e Sebastião Diogo Bessa, sem a devida fundamentação e homologação imposta pelo artigo 73.º da Resolução n.º 7/15, de 03 de Dezembro- diploma que aprova o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual exige que as avaliações sejam fundamentadas e homologadas pela comissão permanente;*

*VIII. Ademais, verifica-se contradição insanável entre a avaliação feita pelo Presidente da CNE e aquela que foi feita pela Comissão de auditoria à gestão do candidato Manuel Pereira da Silva, sobre a qual recaiu despacho do mesmo Presidente, nos termos do qual, no ano de 2017, o referido candidato teve uma gestão danosa, conforme atesta o ofício n.º121/GAB.PR/CNE/2018, de 14 de Setembro 2018, assinado pelo Presidente André da Silva Neto;*

*IX. O CSMJ, no artigo 12.º do Regulamento do Concurso, ao não ter distinguido as diferentes categorias em se enquadram os concorrentes, violou o disposto no artigo 63.º, da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, nos termos do qual....Ou seja, o CSMJ deveria ter classificado os candidatos de acordo com as categorias em que se encontram inseridos, isto é, Tribunal Supremo 20 pontos; Tribunais da Relação 15 pontos e tribunais de Comarca 10 pontos, tal como o fez em relação ao critério habilitações literárias. Não o tendo feito, um dos candidatos ficou prejudicado em 17 pontos, razão por que se requer a reposição da legalidade;*

*X. O CSMJ introduziu no regulamento do concurso o critério experiência eleitoral, que não consta da Lei 36/11, de 12 de Dezembro, Lei Geral Sobre as Eleições em Angola; nem na Lei 12/12 de 13 de Abril (Lei Sobre a Organização e Funcionamento da CNE). Trata-se de um critério que foi introduzido para favorecer alguns dos concorrentes. Entretanto, o CSMJ ignorou o facto de um dos candidatos ter sido Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, de 2008 a 2016, único tribunal com jurisdição eleitoral em Angola; Ser fundador e Presidente do Instituto Angolano dos Sistemas Eleitorais e Democracia (2006);*

*Co-fundador do Observatório Eleitoral de Angola (OBEIA) 2012, ter experiência eleitoral Internacional. Tal ilegalidade fez com que um dos candidatos aqui co-Recorrente ficasse prejudicado em 15 pontos, tendo-se-lhe atribuído apenas 5 pontos, enquanto observador.*

*XI. O CSMJ quanto ao critério do mérito profissional, atribui ilegalmente aos candidatos Manuel Pereira da Silva, Sebastião Diogo Bessa e ao Co-Recorrente Agostinho António Santos, a classificação de 12 pontos, o que contraria o disposto nos artigos 57.º a 60.º da Lei 7/94 de 29 de Abril, já mencionada, combinados com os artigos 6.º e 62.º do mesmo Diploma, na medida em que o último não se encontra na mesma categoria com os demais candidatos;*

*XII. Quanto ao critério de outras actividades, o n.º 5 do artigo 179.º da CRA estabelece que os Juizes em exercício de funções não podem desempenhar outras actividades públicas ou privadas, excepto as de docência e investigação científica de natureza jurídica. Neste contexto, o CSMJ atribuiu de forma arbitrária, porque destituído de fundamento legal, 15 pontos ao candidato Manuel Pereira da Silva e 12 pontos ao candidato Sebastião Jorge Diogo Bessa, sem que lhes reconheça experiência alguma em docência ou investigação científica. Contrariamente, ao candidato Agostinho António Santos, foi-lhe atribuído 12 pontos, mesmo sendo Docente universitário e regente de Ciência Política e Direito Constitucional há mais de 20 anos, com obra publicada, ficando prejudicado em 08 pontos.*

Terminaram as alegações pedindo o seguinte:

- a) Que se dê provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade;*
- b) Que se declare inconstitucional e ilegal a omissão de julgar, praticada pelo Tribunal Supremo;*

- c) *Que se declare nulo, porque inconstitucional e ilegal, a admissão ao concurso, dos candidatos Manuel Pereira da Silva e Sebastião Jorge Diogo Bessa, por falta de homologação e fundamentação das avaliações e por terem vencido ou esgotado o prazo de validade dos mandatos (10 anos)*
- d) *Que seja declarada nula, porque inconstitucional e ilegal, a avaliação e graduação dos candidatos, efectuada pelo CSMJ, e, conseqüentemente, a designação e tomada de posse do candidato Manuel Pereira da Silva;*
- e) *Que se conforme a avaliação e graduação dos candidatos ao concurso e por consequência se declare o candidato Agostinho António Santos, como justo, legítimo e digno vencedor do concurso para o provimento do cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.*

**A) Sobre a competência do Tribunal Constitucional para apreciar o presente recurso por ausência deliberada de decisão do Tribunal Supremo, em relação a acção popular instaurada.**

O entendimento que prevaleceu no acórdão n.º 664/21 assentou no essencial no seguinte *sic* “*tendo sido o Tribunal Supremo suscitado em primeira instância e não tendo ainda havido recurso ao pleno de juizes, entidade máxima da jurisdição comum, o Tribunal Constitucional é incompetente para julgar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade...*”.

*Acto contínuo, apesar de defender que o Tribunal Constitucional é incompetente para julgar este recurso, ordenou o Tribunal Supremo a realizar o julgamento do processo n.º 05/20, dentro dos prazos legais.*

Com resguardado respeito pela decisão proferida no acórdão, somos de opinião que a mesma não materializou a justiça constitucional, a que todos os juizes, sobretudo, os do Tribunal Constitucional têm o dever de efectivar.

Assim, toda actividade jurisdicional deve necessariamente assentar na conjugação de três factores : os factos, o direito e a harmonização social.

*MRS*

Se analisarmos a sequência dos factos em torno deste recurso, percebe-se que o ónus do esgotamento prévio da jurisdição comum não se observou, porque o Tribunal Supremo não o permitiu.

Para que se esgotasse a cadeia recursória era necessário que o Tribunal Supremo proferisse uma decisão, e este se recusa a decidir, nem sequer algum despacho foi proferido no processo, passados mais de 365 dias.

Importa referir, que quem admite o recurso para o Plenário é o mesmo órgão que admite a acção para Câmara e é o mesmo que presidiu ao concurso da CNE e enviou os resultados à Assembleia Nacional no mesmo dia do apuramento dos resultados, sem permitir que decorresse o prazo de 5 dias para reclamação e o de 8 dias para o recurso.

Os cidadãos instauraram a acção popular, o Tribunal Supremo não se pronunciou sobre a mesma, acto contínuo, apresentaram três reclamações e o tribunal continuou em silêncio.

Como é possível exigir, neste caso, que se cumpra o esgotamento prévio estabelecido no artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional – LPC, se a entidade que deve decidir não o quer? O acórdão em pauta exige dos recorrentes algo que está fora dos meios processuais a sua disposição, porquanto, sem que o Tribunal Supremo profira uma decisão jamais haverá o esgotamento da jurisdição comum.

Então, porque se caracteriza o Tribunal Constitucional como Tribunal dos direitos humanos e fundamentais, se em situações de gritante violação de um direitos fundamentais, prefere sacrificar o Direito fundamental, em prol de uma norma instrumental ordinária que está ser fraudada?

Com efeito, só por mera legalidade formal ou perfunctória, se pode sustentar que o Tribunal Constitucional (TC) esteja vedado de apreciar o presente recurso, por ausência de uma decisão do Tribunal Supremo, conforme os termos e fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o TC *“as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”*.



O caso em análise encerra particulares gravidades constitucionais que justificam o afastamento da norma do artigo 49.º da LPC, e isso é evidenciado pelos seguintes elementos: contra lei, **volvidos mais de 100 dias** (quando o Decreto-lei 4/A/94 estabelece no artigo 56.º, o prazo de 30 dias para prolação de acórdão, em processos de natureza administrativa) sobre a propositura da Acção Popular, **o tribunal sequer emitiu um despacho liminar admitindo ou indeferindo a acção; feitas várias reclamações sobre o silêncio em relação a demanda, o tribunal recorrido não se dignou em responder.**

A aplicação da regra do esgotamento prévio prevista no artigo 49.º da LPC, no caso vertente, legitimou uma situação fraudatória da sua função ou finalidade, porquanto, o Tribunal Supremo aproveitou-se da obrigação de uma prévia decisão e furtou-se de decidir, para que os Recorrentes ficassem desprovidos da possibilidade de recorrerem ao Tribunal Constitucional, o que se traduz na utilização daquele pressuposto para alcançar um fim proibido pela Constituição, que é a recusa de um julgamento ou denegação de justiça.

Na essência do pressuposto do esgotamento prévio da jurisdição comum não se protege situações de fraude à lei, ou situações como as verificadas no caso vertente, em que o Tribunal Supremo se recusa em julgar a acção popular n.º 05/20.

A violação das garantias dos Recorrentes teve a sua génese no concurso, quando, os resultados do concurso foram enviados à Assembleia Nacional no mesmo dia da votação que designou o candidato a Presidente da CNE, isto é, no dia 15 de Janeiro de 2020, sem que decorresse o prazo para impugnação do concurso, de 5 dias para reclamação e 8 dias para recurso, conforme estabelecido no artigo 15.º do regulamento do concurso, coarctando-se, pois, o direito dos interessados impugnar os resultados do concurso.

Neste contexto, o Tribunal Constitucional, enquanto guardião último da constitucionalidade das leis e da actuação dos poderes públicos, não deveria silenciar-se, nem dar cobertura a patente e ostensiva denegação de justiça e diante da fraude à lei, operada pelo Tribunal Supremo. Pois, no caso em análise, não se está perante uma mera mora do

juízo ou as demoras normais do processo, mas sim diante de uma obstaculização ou recusa objectiva de julgar a Acção Popular.

*In casu*, sublinhar apenas que, por falta de uma decisão não se deve apreciar, pelo menos parcialmente o recurso interposto, conforme, sustentado no acórdão n.º 664/21 desvirtuou a essência do artigo supra e adiou o direito de acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva dos Recorrentes, consagrado no artigo 29.º CRA, e condenou a Acção Popular, pendente em juízo do Tribunal Supremo, a uma ália de nunca vir a ser julgada.

Ademais, não se julgar o silêncio do Tribunal *ad quem*, confirmou-se uma injustiça inconstitucional e faz-se prevalecer uma norma infra-constitucional que, no caso em concreto, não permite a realização da Constituição.

No caso vertente, o ónus do esgotamento da jurisdição comum imposto aos Recorrentes, não foi cumprido por razões imputáveis exclusivamente ao Tribunal Supremo que se recusa em julgar a acção instaurada, esta ausência de decisão, não deveria correr em prejuízo do direito daqueles de aceder aos Tribunais e de obter destes uma decisão que componha a sua demanda, no prazo de 30 dias, conforme estabelecido no artigo 56.º, do Decreto-lei 4-A/96, de 5 de Abril.

O Tribunal Constitucional não é um tribunal de mera proclamação ou instância que actua mediante apelos, é uma verdadeira instância de justiça constitucional, a quem a Constituição, reserva um importante e crucial papel de proteger a Constituição, em última instância, a ele recorreram os interessados porque já estavam despojados de alternativa para obter a justiça que clamam.

De salientar que, este Tribunal, enquanto guardião da Constituição e da concretização dos direitos fundamentais, é chamado a pronunciar-se de forma imperativa, sempre que existam acções ou omissões que atentem contra a Constituição e coartem os direitos, liberdades e garantias fundamentais, como sucede no caso em análise.

Partindo da construção de E. Stein (E. Stein, 1972, 485 ss.) in Harmonization of European Company Laws, o Tribunal

Constitucional, “enquanto órgão de justiça constitucional é chamado a desempenhar uma função estabilizadora da Constituição, simultaneamente facilitando uma mudança social controlada (*função evolutiva*);

*Actua também como uma válvula capaz de prevenir (ou remediar) fenómenos de estagnação de forças política e social (função-válvula);*

*Na qualidade de órgão fiscalizador competente para verificar se o processo de formação da vontade política e de outros poderes públicos, se dá no próprio leito e nos limites que lhe são atribuídos, o Tribunal Constitucional corrige de forma vinculativa os comportamentos conflituantes com a Constituição (função de controle);*

*A função de resolução de conflitos levada a cabo pelo órgão constitucional de justiça contribui para a formação da paz social e resolve os conflitos políticos e sociais através de um procedimento de tipo judicial (função de pacificação);*

*A de implementação dos direitos fundamentais, promove a activação da liberdade (função educativa).*

Ademais, o princípio da adequação funcional, de que muito se apoia esta instância, apregoa que, sempre que a norma ordinária, processual ou material, não permita efectivar a materialidade constitucional, a referida norma deve ser afastada para que a Constituição seja realizada.

Sem ignorar que nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da CRA, os direitos fundamentais são de aplicação directa, as normas aprovadas ou a aprovar de maneira alguma, podem constituir um óbice a sua efectivação, é inconcebível deixar de aplicar os direitos fundamentais por causa de uma norma ordinária.

Nesta esteira, o artigo 49.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, não deveria prevalecer sobre os artigos 28.º, 29.º e 72.º todos da CRA.

Com base nestes artigos, entendo que este tribunal é competente para julgar a omissão de julgamento e conexos, por forma a garantir-se a reposição da constitucionalidade material e efectivar-se o comando da justiça constitucional.

## **B) Análise preliminar do recurso**



A República de Angola é um Estado democrático de direito, fundado no primado da Constituição e da lei, conforme o n.º 1 do artigo 2.º da CRA, densificado pelo artigo 6.º do mesmo diploma, traduzindo a ideia de que, na República de Angola, a actuação dos poderes públicos é sancionada pela Constituição e a lei, ou seja, a Constituição e a lei são o critério e limite de actuação. Vigorando assim o império da lei e não o império da vontade ou o arbítrio dos sujeitos.

O artigo 175.º da CRA clarifica: *“no exercício da função jurisdicional, os tribunais... estão apenas sujeitos à Constituição e à lei”*.

Com isto, para referir que os tribunais, Constitucional e Supremo, sendo, embora, ambos tribunais superiores, este último está igualmente vinculado ao dever de cooperação ou colaboração para com o Tribunal Constitucional, no exercício da sua função, *v.g.* executando as decisões, respondendo às diligências que lhe são solicitadas, conforme o disposto no n.º4 do artigo 174.º da CRA e do artigo 9.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

No caso em análise, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi precedido de reclamação contra retenção do recurso, que segue os termos estabelecidos pelos artigos 688.º e 689.º, com as devidas ressalvas, do Código de Processo Civil (CPC).

Admitido o recurso, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do TC, requisitou a subida do processo principal, por despacho de fls. 07 dos autos, cumprido por ofício n.º37/OT/SJ/TC/2020, aquela solicitação não foi cumprida pelo Tribunal Supremo, tendo sido apresentada uma justificação sem respaldo legal, visto que, a subida deve ser imediata, sem mais termos.

Não obstante a inobservância supra, a Relatora por cautela e prudência que demanda uma melhor decisão, mesmo sem obrigação legal, repetiu a solicitação dos autos junto do Tribunal Supremo, num prazo de 15 dias, através do despacho de fls. 14 dos autos, tendo sido entregue por

ofício n.º 49/SJ/TC/2020. Igualmente, não houve resposta nem houve expedição do processo.

Ocorrências do género, para além de atentar contra o Estado democrático de direito, constituiu uma outra demonstração clara da obstrução da justiça, dificultando o cumprimento do poder-dever público de administração da justiça com base na Constituição e na lei.

Com efeito, saliento que, postura desta natureza sejam expurgadas do seio do poder judiciário, máxime, do Tribunal Supremo, enquanto instância máxima da jurisdição comum, de quem não se espera menos, que uma actuação que espelhe o cumprimento exemplar da Constituição e da lei, participando desta forma na consolidação do Estado de direito.

#### **B) Sobre as questões a apreciar**

Os Recorrentes vieram solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da omissão do Tribunal Supremo em relação à Acção Popular instaurada; e a apreciação da constitucionalidade e legalidade do concurso para provimento do cargo de Presidente, da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), conduzido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ).

#### **C) Da denegação de justiça por omissão do dever de julgar**

Os Recorrentes socorreram-se ao Tribunal Constitucional, impugnando a inércia do Tribunal Supremo em relação a Acção Popular instaurada contra o concurso conduzido pelo CSMJ, para provimento do cargo de Presidente da CNE.

Entendem ser inconstitucional o silêncio do Tribunal Supremo, porquanto, passados mais de 100 dias sobre a propositura da Acção Popular, não houve qualquer actuação do Tribunal Supremo sobre o mesmo, não foi emitido qualquer despacho liminar (admitindo ou indeferindo a acção), e apresentadas três sucessivas reclamações, outrossim, não houve resposta.

*M. A. B.*

Consideram que tal facto configura uma recusa objectiva de julgar a Acção Popular, o que traduz em denegação de justiça aos Recorrentes, em violação da Constituição da República de Angola (CRA).

Ante à invocada inconstitucionalidade, é irrevogável questionar o seguinte:

- i) **A falta de emissão de qualquer despacho em relação a Acção Popular, mesmo passados mais de 100 dias, é ilegal?**
- ii) **Tratando-se de uma acção popular que impugna uma decisão materialmente administrativa, o tribunal tinha algum prazo para decidir?**

Uma adequada resposta às questões supra suscitadas, carece de um prévio enquadramento do regime processual da Acção Popular em Angola.

Ao abrigo do disposto no artigo 74.º da CRA, sob a epígrafe “Direito de acção popular”, *qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei...*

Da disposição supra, decorre que, a acção popular segue um regime processual especial, a ser estabelecido em diploma próprio ou específico. Todavia, na ordem jurídica angolana ainda não se materializou aquele comando constitucional, pelo que, há ainda uma lacuna neste aspecto.

Nesta esteira, sem prejuízo às especificidades da acção popular, a inexistência daquela lei deve ser suprida recorrendo às normas processuais administrativas vigentes, conquanto, trata-se do regime que lhe é supletivo, aliás o próprio regulamento do concurso ora impugnado pode-se verificar o mesmo sentido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.4\_A/96, de 5 de Abril, que aprova o Regulamento

Com efeito, no caso em análise, o facto da acção popular ser impugnatória de actos materialmente administrativos, no que for

aplicável, a lacuna deve ser suprida com recurso ao regime do contencioso de impugnação de acto administrativo, vertido no Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, que aprova o Regulamento do Processo do Contencioso Administrativo.

Nesta conformidade, respondendo à questão colocada na al. a) ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, podemos constatar o seguinte: “ o juiz deve lavrar despacho ou exposição no prazo de 10 dias (sublinhado nosso), do qual conste:

- a) *Se o tribunal tem jurisdição ou competência para conhecer do processo;*
- b) *Se o demandante está devidamente representado...;*
- c) *Se o acto impugnado é susceptível de impugnação ...;*
- d) *Se o recurso foi interposto dentro ou fora do prazo.*

Desde artigo, resulta claro e inegável que, o despacho liminar neste processo deveria ser exarado no prazo de 10 dias, a contar da recepção da petição dos Recorrentes.

Entendemos que o silêncio na emissão do despacho liminar, de admissão ou indeferimento da acção popular em pauta, volvidos mais de 100 dias sobre a propositura da acção, com a agravante, de a inércia ter sido objecto de reclamações dos Recorrentes que também não mereceram qualquer reacção ou resposta da parte do Tribunal Supremo, viola a Constituição, sendo que, o silêncio do Tribunal Supremo, denega justiça aos Recorrentes, porque relega a acção popular instaurada a uma estagnação, inércia ou situação de não continuidade processual.

Tal posicionamento, viola inequivocamente princípios constitucionais, do direito de acessar aos tribunais e de obter destes uma decisão em tempo processual oportuno; igualmente, a falta de emissão de qualquer despacho sobre a acção instaurada viola ostensivamente o direito a um julgamento justo e conforme, nos termos do artigo 72.º da CRA, que estabelece a obrigação para os juízes observarem a correcção, a justiça, objectividade e legalidade em toda a sua actuação no processo, de modo que, a conduta quer seja comissiva ou omissa não falte com o dever de obediência à Constituição e às leis que sejam aplicáveis.

**Tratando-se de acção popular impugnatória de actos materialmente administrativos, o tribunal está sujeito a prazo para proferir decisão (sentença ou acórdão)?**

Decorre do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, que o prazo para a prolação do acórdão é de 30 dias, sublinhe-se que o prazo referido decorre da lei e não de um exercício arbitrário da então relatora. Trata-se de um regime especial para os processos de natureza administrativa.

No caso vertente, a acção popular foi instaurada no Tribunal Supremo a 23 de Janeiro de 2020, conforme fls. 35 a 48 dos autos.

Não obstante, até à interposição do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, a 19 de Maio de 2020, já havia decorrido mais de 100 dias sobre a proposição da acção popular, porém, não houve qualquer pronunciamento do Tribunal Supremo, nem mesmo em relação as sucessivas reclamações que foram dirigidas.

Destarte, consideramos que, ao não ter sido prolatada nenhuma decisão, nem dentro do prazo legal, nem mesmo extemporaneamente, o Tribunal Supremo denegou justiça aos Recorrentes, pois, relegou à indefinição jurídica uma acção instaurada, desatendeu ao ónus imposto aos tribunais, em geral, de a justiça dever ser eficaz, célere, legal e as decisões proferidas em tempo razoável, sendo que, no caso em análise, a cláusula do razoável é superada com a fixação de um prazo certo para que o Tribunal profira uma decisão, isto é, 30 dias, ao abrigo do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril.

O silêncio do Tribunal Supremo em relação a presente acção popular, que ataca um concurso de que resultou a designação do Presidente da CNE, longe de atacar interesses próprios dos Recorrentes vulnera um interesse público de grande relevo, conexo com a estabilidade e credibilidade daquela instituição, pelo que, a urgência na decisão e o encerramento da contenda jurídica se impunha com maior pujança.

Posto isto, defendo que era dever do Tribunal Constitucional acudir e repelir actos públicos que atentam contra as garantias constitucionais dos cidadãos.

Neste sentido, esta instância deveria declarar inconstitucional a inércia do Tribunal Supremo em relação ao Proc. 05/20 Acção Popular, porque, violadora dos artigos 2.º; 6.º; 29.º; 72.º; 74.º; n.º2 do artigo 174.º; n.º 1 do 177.º, todos da CRA, conjugados com o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Homem, n.º 1 do artigo 45.º e artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril.

**D) Sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do concurso para o provimento do cargo de Presidente da CNE.**

Os Recorrentes vieram à terreiro, suscitar uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades que, pretensamente, viciaram ou inquinaram o concurso para provimento do cargo de Presidente da CNE, conduzidos pelo CSMJ, juntando vários documentos tendentes a fazer prova das invocadas ilegalidades do concurso e consequente decisão para o provimento e tomada de posse.

Por conseguinte, dadas as circunstâncias, entendemos que o processo deveria baixar e ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias vertidos no artigo 56.º do Decreto-lei retro mencionado.

**E) Sobre a tomada de posse, estando pendente uma Acção Popular**

Decorre dos autos, a fls. 75, cópia da peça processual, na qual os Recorrentes suscitaram a suspensão da eficácia da deliberação do concurso em pauta, a 23 de Janeiro de 2020.

Sucede porém que, o Tribunal recorrido fitou-se ao silêncio e em consequência foi conferida posse ao candidato Manuel da Silva Pereira, como Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, aos 19 de Fevereiro de 2020.

Nos termos n.º 3 do artigo 15.º, do regulamento do concurso, “*os termos e efeitos do recurso contencioso da deliberação da avaliação são os previstos na legislação reguladora da impugnação dos actos administrativos...*”.

Porém, não se deve perder de vista que, o processo em análise assentou numa acção popular, cujo regime legal do contencioso administrativo

em vigor é aplicável apenas supletivamente, e na parte em que não contrariar a essência ou especificidades da acção popular.

Nesta conformidade, a norma referida serve apenas como referência e não determina em si o regime processual da acção popular.

Estando pendente uma acção popular, com o respectivo pedido de suspensão da eficácia da decisão (que ela impugna), a tomada de posse necessariamente deveria ficar suspensa, até a decisão judicial da acção proposta, com fundamento nos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º4-A/96, de 5 de Abril, aqui aplicável subsidiariamente.

Pois, a acção popular assentou em factos graves, cuja comprovação dos mesmos, importam necessariamente a declaração da nulidade da deliberação do concurso que designou o candidato Manuel Pereira da Silva. E o interesse público da legalidade, transparência e imparcialidade dos actos administrativos do Estado não é compaginável com a legitimação pública (tomada de posse) de processos e actos imbuídos de elevada suspeição, estribadas na violação de normas imperativas proibitivas, v.g, limites de mandatos.

Outrossim, constitui praxis administrativa nos concursos curriculares, a regra segundo a qual, a tomada de posse fica suspensa, enquanto não transitar em julgado as acções judiciais ou recursos interpostos, o que no caso não se verificou pois a designação do candidato Manuel Pereira da Silva foi remetida a Assembleia Nacional no dia da conclusão do apuramento dos resultados a referir 15 de Janeiro de 2020, conforme documento expedido aos 21 de Dezembro de 2020, pelo Presidente do Tribunal Supremo ao Presidente do Tribunal Constitucional, a dar nota sobre o “Ponto de Situação da Acção Popular...”.

No caso vertente, tratando-se de provimento para o cargo de Presidente da CNE, uma instituição com elevada responsabilidade para o processo democrático, de pacificação e equilíbrio de poderes, era e é exigível que o provimento dos cargos operem sem máculas legais ou suspeições em relação aos membros, perante os cidadãos, que só poderão ser expurgadas após apreciação judicial.

Pelo que, entendo que o Tribunal Constitucional deveria declarar parcialmente procedente o recurso por denegação de justiça, decorrentes da inércia do Tribunal Supremo no julgamento da Acção Popular sob o processo n.º 05/20, que impugna o concurso para o provimento do Presidente da CNE; deveria, igualmente, suspender os efeitos da tomada de posse do candidato vencedor, Manuel Pereira da Silva, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida sobre a acção popular pendente em juízo; e, por fim, ordenar que o processo baixe para o Tribunal Supremo, a fim de operar o julgamento da questão no prazo de 30 dias, estabelecidos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 05 de Abril.


A decisão do Tribunal Constitucional vertida no Acórdão n.º 664/21, que declara a absolvição da instância por incompetência do Tribunal Constitucional, confirma que nenhum sentido se pode retirar da recomendação que faz ao Tribunal Supremo em julgar e decidir dentro das suas competências e nos prazos definidos por lei as questões suscitadas no processo n.º 05/20, podendo dessa decisão serem interpostos os recursos cabíveis.

O acórdão proferido por esta instância, protegeu uma injustiça e, igualmente, encerra contradições, pois, se absolveu a instância por incompetência, não deveria ordenar o Tribunal Supremo de julgar o processo *sub judice*.

Pelas razões expostas, votei vencida, por considerar que o sentido do acórdão que deu proeminência a uma norma ordinária fraudada, em prejuízo do princípio da aplicação directa dos direitos fundamentais, artigo 28.º; da tutela jurisdicional efectiva, artigo 29.º; do Direito ao julgamento justo e conforme, art.72.º; direito à acção popular, art.74.º; dever de julgar n.º2 do art.174.º; do dever da observância da Constituição e da lei, 177.º, todos da CRA, assim como o art. 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Luanda aos 08 Fevereiro de 2021.

A Juíza Conselheira

  
\_\_\_\_\_

Maria da Conceição de Almeida Sango